



ACÓRDÃO:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0001581-59.2018.814.0000

AGRAVANTE: ARISSON ALMEIDA DE MESCOUTO

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA:

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. APENADO FORAGIDO. PREJUDICIALIDADE.

A análise de mérito do presente agravo resta prejudicada, por perda de objeto, uma vez que o apenado encontra-se na situação de foragido. Jurisprudência desta Câmara Criminal. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma



de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 21 de junho de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em



favor do apenado **ARISSON ALMEIDA DE MESCOUTO**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que **INDEFERIU** o pedido de livramento condicional (fls. 07).

Em síntese narra a defesa em suas razões recursais que a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que o apenado já cumpriu o requisito temporal exigido para ter direito ao livramento condicional.

Assevera que o requisito objetivo para concessão do livramento condicional foi cumprido e que em setembro de 2017, foi realizada audiência de justificação para apuração de falta grave (fuga) que o apenado teria cometido no período de 03.07.2016 e 30.12.2016.

Afirma que durante a referida audiência foi reconhecida a falta grave e determinada a regressão do apenado para o regime fechado e que seu mau comportamento perduraria até 16.08.2017 (seis meses de mau comportamento a contar da data da falta).

Aduz que no mesmo dia do indeferimento do pedido de livramento condicional, o juízo a quo deferiu o pedido de progressão de regime para o semiaberto, o que indica o seu bom comportamento carcerário.



Por fim, a defesa sustenta que após a referida data, o comportamento do apenado é de bom e que teria direito ao livramento condicional.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 10-12), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do agravo em execução.

O juízo a quo em manifestação de fls. 16, manteve a decisão recorrida e informou que o apenado está foragido desde 01.01.2018. (fls. 16).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela Prejudicialidade do mesmo. (fls. 29-31).

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

**MÉRITO.**



É caso de declarar prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

O apenado Arisson Almeida de Mescouto foi condenado à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito de roubo majorado, com prisão em flagrante datada de 15.10.2015.

Examinando os autos, constata-se que atualmente o apenado, encontra-se na condição de foragido (informações obtidas em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU)

Em decisão judicial proferida em 12 de dezembro de 2017, foi indeferido ao apenado o pleito de concessão do benefício de livramento condicional.

Ocorre que, de acordo com as informações da guia de execução penal atualizada, a análise do mérito do presente recurso encontra-se prejudicada, tendo em vista que o apenado está na condição de foragido desde 01.01.2018.

À vista disso, não há como se estabelecer um juízo sobre a decisão agravada.



Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. INCLUSÃO DO APENADO EM PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. APENADO FORAGIDO. MÉRITO PREJUDICADO.** A análise de mérito do presente agravo encontra-se prejudicada, tendo em vista que o apenado se encontra foragido e foi determinada a expedição de mandado de prisão pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Diante das disposições da nova decisão, descabida análise sobre o mérito em que se assentou a prisão domiciliar. **AGRAVO PREJUDICADO.** (Agravo Nº 70067214965, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 25/02/2016)

**Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PREJUDICIALIDADE. APENADO QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.**



(Agravado N° 70076681469, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 29/03/2018)

**Ementa:** AGRADO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FUGA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. O recurso defensivo perdeu seu objeto, uma vez que, em data superveniente à interposição do agravo, o apenado evadiu-se, encontrando-se foragido do sistema prisional, razão pela qual, contra ele, foi determinada a expedição de mandado de prisão e recolhimento a estabelecimento penal em regime fechado. Agravo em execução prejudicado. (Agravado N° 70076514967, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/02/2018)

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso de agravo em execução.

É o voto.

Belém, 21 de junho de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator

